



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

CNPJ: 18.385.120/0001-10

E-mail: pmsim@uai.com.br

LEI Nº 1006/2004

Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, calculada conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do anexo I serão reajustados quando e na mesma proporção do reajuste da tarifa de energia elétrica, concedida pela ANEEL, devendo a concessionária proceder a atualização automática do valor, imediatamente após o reajuste.

Art.5º - O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 1º - Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
PROCESSO Nº 145
27/12/04
Daria 13:40h



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

CNPJ: 18.385.120/0001-10

E-mail: pmsim@uai.com.br

da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 2º - O excesso de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública será depositada em conta específica, gerenciada pelo Executivo Municipal.

Art 6º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Parágrafo Único: A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com o imposto predial e territorial, respeitado o menor valor do Anexo I.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Simonésia(MG), 21 de dezembro de 2004.

Laerte Augusto de Souza
Prefeito Municipal

Quantidade	
Valor	145
Data	27 12 04
Assinatura	Pereira 13:40h